



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 491, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, para fixar o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do nobre Senador Flávio Arns, tem por objetivo acrescentar artigo à Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que *“institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências”*. O acréscimo proposto estabelece limites para os valores de anuidades devidas àqueles Conselhos, nos seguintes valores: R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas físicas e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

De acordo com o projeto, tais valores poderiam vir a ser corrigidos a cada ano, na proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mediante resolução a ser editada pelo Conselho Federal de Odontologia.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído primeiramente, para a análise de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, posteriormente à Comissão de Finanças e Tributação, obtendo em ambas parecer favorável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211113304400>

LexEdit
CD 21113304400



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211113304400>



004331112120 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Assim, o projeto chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade e juridicidade (incluindo a técnica legislativa), a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição, constatamos terem sido observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com os princípios e regras constitucionais.

No que tange à juridicidade, pareceu-nos que o projeto de lei devesse ser declarado prejudicado, uma vez que a matéria foi regulada pouco depois da apresentação da proposição nesta Casa, mediante a conversão da Medida Provisória n. 536, de 2011, na Lei n. 514, de 28 de outubro de 2011, a qual *“Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”*, com previsões bem semelhantes às ora sob exame.

No entanto, apresentado requerimento de declaração de prejudicialidade, a Presidência o rejeitou, motivo pelo qual modificamos nosso voto, manifestando-nos desta feita por que a matéria se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares



LexEdit
CD 211113304400



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição em exame atende ao disposto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Feitas estas considerações, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 491, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211113304400>

LexEdit
0433111121CD*